

Memorando 2- 938/2026

De: Lucineia D. - SME

Para: SME - Div. Adm. - Divisão: Núcleo Administrativo - A/C Fabiane O.

Data: 02/02/2026 às 12:01:01

—
Lucineia Imaculada Valadares Damásio
Secretário Municipal de Educação

Memorando 3- 938/2026

De: Fabiane O. - SME - Div. Adm.

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 02/02/2026 às 15:21:01

Prezada [Daianne Cristine Aparecida Dos Santos - Div. Contratos](#)

Segue Parecer Técnico quanto ao pedido de impugnação da empresa supra.

DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, apresentado pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no qual a impugnante alega, em síntese:

Omissão do edital quanto ao prazo de início da prestação dos serviços; Insuficiência das exigências de qualificação técnica; Necessidade de exigência de registro da empresa e do responsável técnico em conselho profissional (CRA); Ausência de exigência de registro na ANTT no momento da habilitação; Omissão quanto à exigência de certificações ISO 9001 e ISO 45001.

Requer, ao final, a retificação do edital, com inclusão das exigências mencionadas e a republicação do certame.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da alegada omissão quanto ao prazo de início da prestação dos serviços

Não assiste razão à impugnante.

O edital rege-se pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no qual a contratação e o início da execução ocorrem sob demanda da Administração, conforme necessidade superveniente.

Conforme dispõe expressamente o edital:

“O art. 3º do Decreto Municipal 5523/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços dispõe:

(...) IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...) Em vista dessas considerações, relata-se não ser possível prever com antecedência os quantitativos necessários, pois as atividades contempladas exigem transporte eventual e diversificado, impossibilitando a previsão fixa de itinerários e horários, não existindo meio técnico para definir com precisão em que momento a prestação do serviço será necessária.” (Anexo II, Item 3.2 do Edital)

Tal dispositivo evidencia que o início da execução está condicionado à demanda administrativa, inexistindo obrigação legal de fixação de prazo único e prévio para início da prestação dos serviços, especialmente em certames regidos pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos dos art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Da suposta insuficiência das exigências de qualificação técnica

O edital estabelece, em seu item 9 e subitens, todas as exigências de qualificação técnica admitidas pela Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Nesse sentido, dispõe o edital:

“Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias do proponente.” (Item 4.23 do Edital)

“A documentação para habilitação deverá comprovar que o licitante atende às condições legais e técnicas necessárias à execução do objeto.” (Item 9 – Documentação para Habilitação)

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório prevê de forma suficiente e adequada os critérios técnicos necessários à seleção da proposta mais vantajosa, não havendo falar em omissão ou insuficiência.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui discricionariedade técnica para definir as

exigências de qualificação, desde que compatíveis com o objeto e suficientes para assegurar a execução contratual.

A ampliação indiscriminada das exigências pretendidas pela impugnante poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não procede a alegação de insuficiência técnica.

Da exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA

A exigência de registro em conselho profissional somente é admitida quando diretamente relacionada à atividade-fim do objeto licitado.

No caso em análise, o objeto do certame consiste na prestação de serviços de transporte municipal e intermunicipal de pessoas, não caracterizando atividade privativa de profissional da área de Administração.

A exigência de registro no CRA, além de não encontrar amparo legal específico, configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Da exigência de registro na ANTT no momento da habilitação

A legislação e a regulamentação aplicáveis permitem que a comprovação de regularidade junto à ANTT seja exigida no momento da execução contratual, e não necessariamente na fase de habilitação.

O edital, ao disciplinar a habilitação, não incluiu tal exigência de forma antecipada, em observância ao princípio da competitividade, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

“O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.” (Item 5.1 do Edital)

Desse modo, a Administração optou legitimamente por exigir apenas os documentos estritamente necessários à fase de habilitação, resguardando a ampla concorrência.

A exigência antecipada, como pretende a impugnante, restringiria o caráter competitivo do certame, contrariando entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que admitem a comprovação da regularidade junto à ANTT como condição para a execução do contrato, e não para a participação na licitação.

Assim, não há ilegalidade ou omissão no edital, mas observância aos princípios da isonomia e competitividade.

Além disso, não prospera a interpretação conferida pela Impugnante ao instrumento convocatório, ao afirmar que o edital “prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos”.

Tal assertiva não encontra respaldo no conteúdo do edital, uma vez que o objeto licitado está claramente definido como prestação de serviços, e não como locação de bens.

Com efeito, o Edital estabelece de forma expressa que o certame tem por objeto a:

“Prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de pessoas” (Item 1 do Edital).

Outrossim, o Termo de Referência, parte integrante do edital, reforça a natureza jurídica do objeto ao consignar que se trata de contratação realizada por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, voltada ao:

“Atendimento às necessidades incertas, em que não se pode prever o momento em que surgirá determinada demanda” (Anexo II – Termo de Referência, item 3.2).

Dessa forma, resta inequívoco que o edital não trata de locação de veículos, mas sim de prestação de serviços de transporte sob demanda, característica típica do Sistema de Registro de Preços, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Da exigência de certificações ISO 9001 e ISO 45001

A exigência de certificações ISO somente é admitida quando tecnicamente justificada e imprescindível à execução do objeto, sob pena de configurar cláusula restritiva.

No presente edital, a Administração definiu as exigências técnicas compatíveis com o objeto, conforme se verifica:

“O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e aceitação das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (Item 5.1 do Edital)

Não há, portanto, previsão editalícia quanto à obrigatoriedade de certificações ISO, o que decorre de opção

administrativa fundamentada e alinhada ao princípio da proporcionalidade.

No presente caso, a Administração optou, de forma motivada, por não exigir certificações específicas, entendendo que as demais exigências técnicas previstas no edital são suficientes para assegurar a adequada execução dos serviços.

Tal decisão insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não cabendo ao particular impor critérios não previstos em lei ou considerados excessivos para o objeto licitado.

Portanto, não há obrigatoriedade legal de exigência das certificações pretendidas, inexistindo vício no edital.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido de impugnação, por inexistirem irregularidades, ilegalidades ou omissões no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

O edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e interesse público, não havendo motivo para sua retificação ou republicação.

—

Fabiane da Silva Oliveira
GESTOR ADMINISTRATIVO